Protocolo: CMBR-2013/01514
Data da Entrada: 10/09/2013
Requerente: MARKINHO GANDRA
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
13
SECRETARIA

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço Municipal de Registro e Licenciamento Obrigatório dos Veículos Ciclomotores e Ciclo-elétricos no Município de **Belford Roxo**, e dá outras providências.

AUTOR: MARKINHO GANDRA

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL Aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1° - O Município de **Belford Roxo,** integrante do SNT – Sistema Nacional de Trânsito, e que tem como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**, na forma contida no Artigo 30, I, da CF, que atribui aos Municípios competência para ***"legislar sobre assuntos de interesse local";*** e ainda que a conclusiva interpretação de que a Administração Pública submete-se, dentre outros, ao ***princípio da legalidade***, que abrange o postulado da supremacia da lei e o ***princípio da reserva legal***, disposto no Artigo 37 da CF; que confere a autonomia municipal assegurada na Constituição Federal através dos artigos 18 e 29, e garantida contra os Estados no Artigo 34, VII, c.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
14
SECRETARIA
C

Art. 2° - Esta lei estabelece como principais objetivos, atender ao anseio social por outras alternativas de meio de locomoção urbana para a população em geral, sendo mais econômicos, mais rápidos considerando sua característica urbana, seguros, menos poluentes, de menor valor de aquisição, de baixo custo de manutenção, dando ao cidadão mais autonomia nos traslados urbanos da vida cotidiana e, por conseguinte elevando a qualidade de vida da em geral.

Art. 3° - Compete a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** concretizar um maior controle destes veículos em circulação nas vias públicas, que estarão sujeitos a provocar ou se envolver em acidentes, cometer infrações no trânsito,

Paragrafo único – Fica criado o Serviço Municipal de Registro e Licenciamento Obrigatório dos Veículos Ciclo-Elétricos e Ciclomotores, conforme disposto no artigo n° 129 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPITULO II
Das Definições dos Veículos.

Art. 4° - Os veículos de que trata a presente Lei são aqueles definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro como sendo:

I – Ciclo-elétrico, conforme RESOLUÇÃO Nº 315 DE 08 DE MAIO DE 2009 que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos Ciclomotores.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
15
SECRETARIA

II – Poderão ser qualificados como sendo do tipo motonetas, escooters ou similares e outros veículos elétricos de duas ou três rodas, cujos motores elétricos tenham potência não superior a 4 kW.

III – Aqueles dotados de carenagem; que não terão acesso às ciclovias, são dotados de buzina, freios, luzes dianteira e traseira, setas, espelhos retrovisores, luz de stop; terão sua velocidade máxima limitada pela informação do fabricante de 50 km/hora. Não se incluindo nesta classificação as bicicletas elétricas.

IV – Ciclomotor, definido no CTB como veículo de duas ou três rodas provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

V – Bicicletas Elétricas, veículo semelhante a uma bicicleta de propulsão humana, composta de quadro, rodas raiadas, guidon, coroa, pião, corrente e pedais, porém com baterias e motor elétrico, sendo utilizado como força motriz auxiliar, adicionado a sua estrutura, no quadro ou cubo de roda, com velocidade máxima limitada pelo fabricante de vinte quilômetros por hora. Com esta classificação, serão permitidas circular em ciclovias. Sendo tratados por esta lei como bicicletas comum.

CAPITULO III
Do Registro, Licenciamento e Taxas de Serviços

Art. 5º. Compete a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** a execução do serviço obrigatório de registro e licenciamento anual dos veículos do tipo Ciclomotor, a fiscalização dos mesmos quanto a sua documentação em geral, a emissão de certificados de registros, as vistorias,

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
16
SECRETARIA
C

as transferências, o recebimento das taxas que serão cobradas de acordo com as taxas de serviços previstas no Código Tributário Municipal.

Paragrafo único – Ficam isentas de registro e licenciamento as bicicletas elétricas qualificadas no Art. 2°, III desta lei.

Art. 6° - Para o registro e licenciamento do ciclo-elétrico ou ciclomotor será obrigatório a apresentação da nota fiscal do fabricante, importador ou revendedor e o veículo ter o cadastro RENAVAN, devendo o proprietário preencher os seguintes requisitos:

a – ser penalmente imputável;

b – ser alfabetizado;

c – possuir documento de Identidade.

Art. 7° - Será obrigatório o pagamento do DPVAT para o seu licenciamento anual. Considerando o convênio entre Município e Administradora do Seguro DPVAT e/ou SUSEP.

Paragrafo único – Será cobrado pelo município taxa de registro e de licenciamento anual e a apresentação do comprovante de pagamento do DPVAT, convênio que o município constituirá com Administradora do Seguro DPVAT e/ou SUSEP.

CAPÍTULO IV
Do Controle e Documentação

Art. 8° - Para os Ciclomotores e ciclo-elétricos, a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** deverá emitir o Certificado de Registro do Veículo, as Vistorias, as Notificações de Infrações de Trânsito, o Licenciamento, o Documento Único de Transferência, o Histórico das Transferências, as Guias de Arrecadação, promovendo a guarda dos dados

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

no software para impressão a qualquer momento, mantendo também a guarda do arquivo físico dos documentos de origem do registro ou da transferência de propriedade.

Art. 9º - Os veículos tipo Ciclomotor e ciclo-elétricos serão identificados externamente por meio de placa, sendo esta lacrada e fixada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pela **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** no seu Regulamento a ser definido.

CAPITULO V
Da Fiscalização, Aplicação das Penalidades e Arrecadação

Art. 10 – Compete a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** no âmbito de suas atribuições, a execução exclusiva da fiscalização de trânsito dos veículos de que trata esta Lei, para a autuação e aplicação das penalidades decorrentes das infrações de trânsito.

Art. 11 – A **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** através da Autoridade de Trânsito caberá a Autuação, a Notificação e a Arrecadação de Multas por Infrações de Trânsito dos veículos de que trata esta Lei, que serão aplicadas e cobradas de acordo com o previsto no Código de Transito Brasileiro, aplicando também as penalidades e medidas administrativas cabíveis, sendo estas, a retenção ou apreensão dos veículos e seus documentos.

Art. 12 – **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** aplicará as penalidades de advertência por escrito; autuará e aplicará penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações de documentação, estadias, remoção de veículos, transporte de cargas perigosas, excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, regras de circulação e inobservância

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
18
SECRETARIA
C

de qualquer preceito legal, no âmbito de sua circunscrição, concernente aos veículos e condutores objeto da presente lei.

CAPITULO VI
Das Disposições Finais

Art. 13 – **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** deverá promover gestões em outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no que couber, com vistas à integração dos veículos Ciclomotores ao sistema nacional, para o licenciamento, prontuários de transferências para outros municípios e para outras Unidades da Federação.

Parágrafo único – A **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**, com base no Artigo 25 do CTB, estabelecerá convênios com outros órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito, buscando serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito. Visando à maior eficiência e à segurança para os usuários das vias públicas do município.

Art. 14 – A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito municipais e seus agentes, terão por objeto prioritário a proteção a vida e a incolumidade física das pessoas, do patrimônio e promoção de ações educativas no trânsito.

Art.15 – A **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** criará, sob sua supervisão, entidade municipal, buscando com parcerias públicas, privadas e ONGs e com ampla participação da sociedade, com a finalidade de desenvolver programas educacionais para a conscientização da importância cumprimento das leis de trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
19
SECRETARIA
C

Art. 16 – Os serviços criados pela presente Lei serão regulamentados pela **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** e seus regulamentos serão aprovados através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Markinho Gandra
Vereador

26/09/13

Aprovado em 1ª Discussão
EM 22/10/13

Aprovado em 2ª Discussão
EM 24/10/13